



### ERRATA I

**A contagem de pontos, quesito assiduidade, deve seguir o Art.9º, item k, da página 09  
desta Resolução. O § 3º deste anexo está incluso no item citado acima.**

### ANEXO III

#### CAPÍTULO III

#### DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 27** O tempo de serviço público para fins de atribuição de classes exercido no Município de Tietê será contado para todos os fins.

**Art. 28** A apuração do tempo de serviço será realizada em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerando-se como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o período anual.

§ 3º Na apuração do tempo de serviço para fins de atribuição de classes e aulas, serão computados 04 (quatro) pontos por ano, que serão acrescidos à soma dos pontos obtidos pelo profissional do magistério e do quadro de apoio educacional que não contar com mais de 04 (quatro) faltas médicas por ano.

§ 4º Considera-se:

I - falta:

a) justificada, aquelas previstas no artigo 129, do Estatuto dos servidores Públicos do Município de Tietê;

b) injustificada, aquela ocorrida sem prévio aviso à chefia imediata nem tampouco documentada por meio próprio.

c) aula, aquela ocasionada pelo descumprimento de 01 (uma) hora-aula;

d) dia, aquela ocasionada pelo descumprimento total da carga horária diária de trabalho;

e) médica, aquela decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do profissional do magistério público ou pessoa família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, serviços de saúde





*contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:*

1. médico;
2. cirurgião dentista;
3. fisioterapeuta;
4. fonoaudiólogo;
5. psicólogo; e,
6. terapeuta ocupacional.

§ 5º A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do profissional do magistério somente será aceita nos seguintes casos:

I - acompanhamento de filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo; e,

II - acompanhamento de descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.

§ 6º O docente que faltar injustificadamente ao serviço perderá 01 (um) ponto por falta na classificação geral, exclusivamente no respectivo campo da atuação.

§ 7º As faltas ocorridas nos termos do § 3º, na regência de classes em substituição ou da Educação de Jovens e Adultos, acarretarão os mesmos descontos previstos parágrafo anterior.

§ 8º Os pontos mencionados no § 6º serão atribuídos exclusivamente aos professores que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

§ 9º O profissional do magistério não sofrerá qualquer desconto na remuneração diária em decorrência de:

I - falta médica, desde que avalizada por junta médica oficial.

**Art. 29** Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Resolução, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tietê.